

LEI 1.267/2010

“Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho-Gestor do FMHIS e dá outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

Capítulo I **DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL** **Seção I** **Objetivos e Fontes**

Art. 2º. Fica criado o Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º. O FMHIS é constituído por:

- I-** Dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de Habitação;
- II-** outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III -** recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV-** contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V -** receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI –** outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II **Do Conselho-Gestor do FMHIS**

Art. 4º. O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho-Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades/órgãos:

- I -** Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos;
- II -** Secretaria Municipal de Ação Social;
- III –** Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantenópolis;
- IV –** Central das Associações de Mantenópolis;
- V –** Associação dos Deficientes Físicos de Mantenópolis;
- VI –** Loja Maçônica 1º de Maio;

VII – Lions Clube de Mantenópolis.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Obras.

§ 2º - O Presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Secretário Municipal de Obras proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I** – aquisição, construção, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II** – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III** – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de Social;
- IV** – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V** – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI** – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiças ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 7º- Ao conselho Gestor do FMHIS compete:

- I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos dos recursos do FMHIS;
- III** – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- V** – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emendadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiência pública e Conferências, representativas dos segmentos sócias existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis-ES, 17 de agosto de 2010

EDUARDO ALVES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado em: 17/08/2010
Registrado às Fls.
Livro nº